DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3750/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10038/2014
PROTOCOLO	: 1517208
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
INTERESSADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
ASSUNTO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 38/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 102/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Josenildo Santos de Oliveira – ME, tendo como objeto a locação de 01 (um) veículo, com motorista, para ser utilizado no transporte de pessoas que residem no Assentamento Santa Guilhermina, localizado neste Município, para a Escola Família Agrícola Rosalvo da Rocha Rodrigues (EFAR) localizada no Município de Nova Alvorada do Sul-MS, visando à realização de cursos técnicos, pelo período de 12 (doze) meses, bem como da formalização do Termo Aditivo n. 1, e da sua Execução Financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-1867/2015 (peça 32, fl. 307), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela regularidade dos procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial nº 38/2014, e de formalização do Contrato nº 102/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
> Campo Grande, 16 de julho de 2015.
> José Ricardo Pereira Cabral – Conselheiro Relator

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-9337/2016 (peça 38, fls. 366-367), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Termo Aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.
> Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual)

> n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 102/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Josenildo Santos de Oliveira – ME.
> Campo Grande, 04 de outubro de 2016.
> José Ricardo Pereira Cabral – Conselheiro Relator

– Decisão Singular DSG-G.FEK-7673/2021 (peça 49, fls. 422-428), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a irregularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 102/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Josenildo Santos de Oliveira – ME, tendo em vista a falta de apresentação dos certificados de regularidade da empresa contratada junto ao INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e às Fazendas Municipal, Estadual e Federal, vigentes no decurso de todos os pagamentos efetuados, com infringência às regras dispostas nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93;
> II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Maracaju, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012;
> III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.
> IV - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).
> Campo Grande, 02 de julho de 2021.
> Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 55, fls. 434-436;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 3547/2023 (peça 58, fl. 439), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/10038/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3547/2023 peça 58, fl. 439), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10038/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Maurílio Ferreira Azambuja (Decisão Singular DSG-G.FEK-7673/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS